Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 504.428 - RJ (2019/0106807-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DENIS DE OLIVEIRA PRAÇA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	NEIDSON RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Neidson Rodrigues de Souza** – sentenciado pela prática do delito de roubo circunstanciado por duas vezes à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 280 dias-multa –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso ali interposto, mantendo a sentença exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Resende/RJ (Processo n. 0000882-60.2017.8.19.0066).

Alega o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal em razão da dosimetria da pena imposta.

Aduz que uma das condenações constantes da folha de antecedentes criminais do paciente ensejou a configuração da circunstância agravante da reincidência, devidamente considerada na segunda fase do sistema trifásico de aplicação da pena e que *tal anotação, por óbvio, não pode ensejar o aumento da pena base e a configuração da reincidência simultaneamente, sob pena de evidente bis in idem, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico* (fls. 5/6).

Sustenta que *o emprego de arma deveria ser (e foi) considerado na terceira fase de aplicação da pena, haja vista que configura causa de aumento (art. 157, parágrafo 2.º do CP)* (fl. 6).

Ressalta que, *ao majorar em mais de 1/3 (um terço) a pena do crime de roubo, na terceira fase do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade,*

lançou mão de fundamentação inidônea (fl. 6).

Postula, ao final, a concessão liminar da ordem nos termos propostos.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável o acolhimento da pretensão, porquanto o pleito referente à dosimetria da pena se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da sua apreciação e do seu julgamento definitivo, razão pela qual não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência.

Com essas considerações, não tendo como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Instruídos os autos, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator